

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 1996
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 44, DE 1996

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul - LFTRS, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado vencível no segundo semestre de 1996.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFTRS), cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1996.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução nº 69, de 1995, equivalentes à rolagem de cem por cento de sua dívida mobiliária vencível no segundo semestre de 1996;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: de até sete anos;

e) valor nominal: R\$ 1,00 (um real) - SELIC;

R\$ 1.000,00 (um mil reais) - CETIP, em consequência de cujo valor de P.U. as quantidades serão divididas por 1.000 (um mil), de forma a adequar o valor financeiro de colocação;

f) características dos títulos a serem substituídos, que se encontram registrados no SELIC:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
532545	15.08.1996	3.232.197.670
532555	15.08.1996	2.064.168.909
535000	15.08.1996	2.207.771
532555	15.11.1996	5.184.819.795
534000	15.11.1996	1.000.000.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
15.08.1996	15.08.2001	531826	15.08.1996
18.11.1996	15.11.2001	531823	18.11.1996

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
15.08.1996	15.08.2001	531826	15.08.1996

a serem registrados no CETIP, por se tratarem de títulos emitidos para pagamento de precatórios judiciais;

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nºs 6.405 e 8.222, de 15 de dezembro de 1972 e 15 de fevereiro de 1989, respectivamente, e Decreto nº 36.348, de 8 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 1996
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

LEI N° 9.282, DE 13 DE JUNHO DE 1996.

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 3.233, de 29 de julho de 1957, a Rosália Maria de Almeida da Conceição, viúva do ex-servidor federal Vital da Conceição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A pensão especial concedida pela Lei nº 3.233, de 29 de julho de 1957, a Rosália Maria de Almeida da Conceição, viúva do ex-servidor federal Vital da Conceição, será reajustada pelo valor correspondente à remuneração da referência NM-32 das categorias de Nível Médio da Tabela de Vencimentos do funcionalismo público federal, a partir de 1º de setembro de 1987.

Parágrafo único. A revisão do valor da pensão de que trata este artigo far-se-á na mesma data e nos mesmos percentuais em que for alterada a remuneração dos servidores públicos civis e militares da União.

Art. 2º Fica vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho

de 1996; 175º da Independência e 108º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI N° 9.283, DE 13 DE JUNHO DE 1996.

Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, conforme dispuser o Regime Interno.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, fica acrescido de um parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 6º

§ 2º Ao Conselho de Administração, após a sua instituição, caberá deliberar sobre matéria administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho

de 1996; 175º da Independência e 108º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman

LEI N° 9.284, DE 13 DE JUNHO DE 1996.

Concede pensão especial a Mariana Olímpio Granja, filha menor de Deise Lima Olímpio Granja.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica concedida a Mariana Olímpio Granja, filha menor de Deise Lima Olímpio Granja, ex-empregada da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, pensão especial no valor de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais).

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo é intransferível, não podendo ser percebida cumulativamente com quaisquer outros proventos percebidos dos cofres públicos, ressalvado o direito de opção, e será reajustada segundo os índices adotados para as demais pensões pagas pelo Tesouro Nacional, cessando pela maioridade da beneficiária.

Art. 2º A pensão objeto desta Lei correrá à conta do Ministério da Previdência Social - Encargos Previdenciários da União.

Art. 3º (VETADO)

Brasília, 13 de junho

de 1996; 175º da Independência e 108º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 3º do Decreto de 20 de novembro de 1995, que institui o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de desenvolver políticas de valorização da População Negra, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

IV - um representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

....."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 547, de 13 de junho de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.504, de 13 de junho de 1996.

Nº 548, de 13 de junho de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.505, de 13 de junho de 1996.

Nºs 549 e 550, de 13 de junho de 1996. Encaminhamento ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, respectivamente, do relatório das atividades realizadas nas viagens à República Francesa e à Suíça.

Nº 551, de 13 de junho de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.282, de 13 de junho de 1996.

Nº 552, de 13 de junho de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.283, de 13 de junho de 1996.

Mensagem nº 553

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 132, de 1995 (nº 4.219/93 na Câmara dos Deputados), que "Concede pensão especial a Mariana Olimpio Granja, filha menor de Deise Lima Olimpio Granja".

O dispositivo vetado apresenta eiva de inconstitucionalidade.

Art. 3º

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de julho de 1993."

Razão do voto

A retroação do benefício foi introduzida no projeto por emenda da Câmara dos Deputados. Lamentavelmente, porém, inobstante os sadios propósitos que nortearam tal emenda, observo que ela colide frontalmente com as disposições contidas no inciso I da art. 63 de nossa Carta Política, que diz, *verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º."

Esta, Senhor Presidente, a razão que me leva a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de junho de 1996.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 554

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 133, de 1995 (nº 3.956/93 na Câmara dos Deputados), que "Concede pensão especial a Helena Santos Cabral, viúva de João da Silva Ribeiro".

O dispositivo vetado apresenta eiva de inconstitucionalidade.

Art. 3º

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de julho de 1993."

Razões do voto

A retroação do benefício foi introduzida no projeto por emenda da Câmara dos Deputados. Lamentavelmente, porém, inobstante os sadios propósitos que nortearam tal emenda, observo que ela colide frontalmente com as disposições contidas no inciso I da art. 63 de nossa Carta Política, que diz, *verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º."

Esta, Senhor Presidente, a razão que me leva a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de junho de 1996.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Portaria Conjunta nº 01, de 24 de maio de 1996

(Publicada no Diário Oficial de 28 de maio de 1996 - Seção 1)

RETIFICAÇÃO

Republica-se os Anexos I, II, III e IV, por terem saído com incorreções.

ANEXO - I À PORTARIA CONJUNTA N° 01 DE 24 DE MAIO DE 1996

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR-DAS E FUNÇÕES GRATIFICADAS ALOCADAS NA CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CÓDIGO	EXISTENTE	ALOCADO	TOTAL
DAS 101.6	-	1	1
DAS 101.5	-	3	3
DAS 102.5	1	-	1
DAS 101.4	-	14	14
DAS 102.4	2	-	2
DAS 101.3	-	47	47
DAS 102.3	2	9	11
DAS 101.2	-	32	32
DAS 102.2	2	2	4
DAS 102.1	1	2	3
SOMA	8	110	118
FG 1	-	20	20
FG 2	-	36	36
FG 3	-	15	15
SOMA	-	71	71
TOTAL	8	181	189

ANEXO II - À PORTARIA CONJUNTA N° 01 DE 24 DE MAIO DE 1996

GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO ALOCADAS À CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

GRUPO	FUNÇÃO	EXISTENTE	ALOCADO	TOTAL
GR-V	SUPERVISOR	37	55	92
GR-IV	ASSISTENTE	116	98	214
GR-III	SECRETARIO	-	22	22
GR-II	ESPECIALISTA	123	128	251
GR-I	AUXILIAR	205	174	379
TOTAL		481	477	958

ANEXO III - À PORTARIA CONJUNTA N° 01 DE 24 DE MAIO DE 1996

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR-DAS E FUNÇÕES GRATIFICADAS ALOCADAS À SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CÓDIGO	QUANTIDADE
NES	2
DAS 101.6	2
DAS 101.5	4
DAS 101.4	13
DAS 102.4	3
DAS 101.3	12
DAS 102.3	10
DAS 101.2	1
DAS 102.2	6
DAS 101.1	4
DAS 102.1	4
SUBTOTAL	61
FG-2	7
TOTAL	68